

A CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Marcos de Queiroz Ramalho¹

RESUMO

Neste estudo, desenvolvido na área de previdência social, procura-se analisar a forma de recolher as contribuições previdenciárias por parte do segurado, quando está em inadimplente, seja de forma voluntária ou não. Parte-se da importância do Sistema Previdenciário, analisando a natureza jurídica dessa espécie de contribuição, coloca o pensamento doutrinário brasileiro, desaguando no posicionamento jurisprudencial atual. Enfim o texto observa a forma antiga que era benéfica ao inadimplente e rigorosa em exceção para o atual contribuinte.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado. Contribuição. Natureza Jurídica. Benefício. Aposentadoria.

THE CONTRIBUTION BEHIND SCHEDULE OF THE INSURED OF THE GENERAL REGIMEN OF THE SOCIAL WELFARE

ABSTRACT

In this study developed in the area of welfare, we examine how to collect the contributions by the insured when it is in default, whether voluntary or not. It is the size of the pension system, analyzing the legal nature of that kind of contribution, raises the thought doctrinal Brazil, recede in the current legal position. Finally the text puts the old way that was beneficial to the delinquent and in strict exception to the current taxpayer.

77

Keywords: Social Security. Insured. Contribution. Legal Nature. Benefit. Retirement.

1 INTRODUÇÃO

Por força do artigo 201² da Lei Suprema brasileira, o Sistema Nacional de Seguridade Social é de filiação obrigatória e obriga a todos os segurados a contribuírem para o regime previdenciário a que pertença.

Um regime previdenciário saudável necessita de contribuições específicas para que possa distribuir com dignidade os benefícios a que os segurados e seus dependentes façam jus, na ocorrência das contingências sociais previstas em lei

Nas palavras de Wagner Balera (2003, p.25): “Cada plano de proteção – tanto público quanto privado – deve-se ser dotado de reservas que fundearão, em conformidade com a legislação, os contratos, convênios e termos de parceria, o objetivo social antes definido.”

¹ Mestre em DIREITO Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica – SP, professor de Direito Previdenciário da Universidade Estadual de Londrina, professor de pós-graduação na área de Direito Previdenciário na UEL, PUC, FAAT e Faculdades Curitiba, professor na área de Direito Previdenciária na Escola Superior da Advocacia do Paraná e FEMPAR – Escola Superior do Ministério Público em Londrina

² Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.



São os denominados recursos que no dizer ainda do Professor Wagner Balera vem a ser “o instrumental financeiro apto a dar sustentação ao sistema”. Tais recursos são advindos das contribuições diretas e indiretas. As diretas são advindas dos segurados – objeto das nossas pesquisas. No entanto, não raras vezes os contribuintes(segurados) deixam de verter contribuições sociais ao sistema de seguridade social, seja de forma voluntária ou não, muitas vezes esquecendo que, mais cedo ou mais tarde, vão necessitar dos benefícios previdenciário, em face da realidade social.

Neste estudo, é desenvolvido o modo como essas contribuições devem ser recolhidas pelos segurados no momento em que pretende se aposentar ou obter uma certidão de tempo de contribuição.

Como ocorre com as demais formas de arrecadação, tanto pelo setor público, como o privado, o contribuinte, o administrado, ao não pagar no prazo legal o que é devido por imposição legal, vê-se obrigado a arcar com tal ônus. Entre esse ônus está, em regra, além da atualização da dívida, a incidência de juros e multa especificados na lei de custeio previdenciária. Esse pensamento jurídico é o que deve prevalecer. Não é possível que um cidadão que pague em atraso, solva de forma mais benéfica daquele contribuinte que fez o esforço para quitar no prazo previsto legalmente.

O texto procura estudar as alterações previstas na lei nº. 8.213/91, quanto à forma de recolhimento das contribuições dos segurados, quando estão em atraso e objetivam contar tal lapso temporal perante o INSS. Compete aqui afirmar de forma categórica que só pode recolher em atraso aquele que efetivamente for considerado segurado obrigatório da previdência social – artigo 11 da lei no. 8.213/91. Quem nunca deteve a qualidade de segurado não pode postular o direito ao recolhimento de valores em atraso

Antes de tudo a alteração se fazia necessária, porque existia o seguinte fenômeno: quem tinha deixado de recolher durante anos, ao ser elaborado a planilha do de cálculo pelo setor competente do INSS, os valores eram até ínfimos, eram centavos ou poucos reais a cada competência. Isso significava que quem pagava em dia pagava mais, do que quem pagava depois de muitos anos em atraso.

Essa situação ocorreu entre as décadas de 1960 até a alteração legislativa, por causa das alterações da moeda brasileira, em que freqüentemente os governantes tiravam os “zeros” para readequar aquele momento econômico.

A doutrina nacional não tem se ocupado sobre este tema. Todavia, como inúmeras pessoas, afirmam que o INSS estava querendo cobrar valores astronômicos por pouco meses de contribuição, foi quando o estudo com profundidade dessa espécie de contribuição fez-se necessário.

2 DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Já é assente na doutrina e na jurisprudência que as contribuições sociais são consideradas espécies tributárias, uma vez que se situam no Título VI da Carta Magna, ou seja, no pertinente à tributação e ao orçamento - artigo 149³ da Constituição Federal).

Para reforçar, o nosso entendimento, é a doutrina de Miguel Horvath Junior (2005, p.191), que assim preleciona:

3 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

A contribuição social é por natureza um tributo. É, por tanto uma prestação compulsória, instituída em lei e cobrado através de uma atividade administrativa., de acordo com o conceito de tributo do artigo 3º., do CTN.

Por força das previsões constitucionais, as contribuições previdenciárias como espécie das contribuições sociais são tributos.

O Supremo Tribunal Federal também em diversos julgamentos tem decidido nessa linha, entre eles (BRASIL, 2008):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos. 2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserta no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.”

Portanto, mesmo possuindo regime tributário distinto, insofismavelmente as contribuições da seguridade social têm a natureza jurídica de tributo.

3 DA FORMA DE RECOLHIMENTO EM ATRASO

79

Até o início da vigência da lei nº. 9.032 de 28.04.1995, a forma de recolhimento do valores em atraso era feito em obediência à lei de custeio, que seja verifica qual era o valor devido à época, a classe a que pertencia o segurado, incidindo, a partir de então, a atualização monetária, juros moratórios e multa.

O artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações constantes no artigo 2º da Lei nº 9.032/95, passou a ter a seguinte redação:

Artigo 45. (...)

1º. No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir os créditos, para fins de comprovação de exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extinguem-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado.

§ 3º - No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que trata os arts. 94 a 99 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observando o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.



De outro norte, há a impossibilidade da retroatividade na cobrança de valores tributários “ex vi” o artigo 150, inciso III, letra “a” da Lei Fundamental brasileira que prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

A Carta Constitucional atual foi categórica em vedar qualquer espécie de cobrança de novos tributos sobre pretensa hipótese de incidência anterior a sua criação. Para reforçar tal idéia é direito fundamental albergado também na C.F./88 a proteção e imunidade do ato jurídico perfeito, em respeito máximo à segurança jurídica.⁴

3.1 Do Fato Gerador e do Princípio da Irretroatividade

Como já demonstrado, a Lei Maior vigente contempla que as normas não retroagem para violar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com a alteração do artigo 2º da Lei nº 9.032/95, dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob pena de ferir de morte o que está inserto no inc. XXXVI do artigo 5º, combinado com a alínea “a” do inciso III do artigo 150, ambos da CF, tais dispositivos legais retroajam para atingir situações jurídicas (fato gerador), consolidadas anterior a tais comandos legais, no sentido de que para os segurados autônomos e equiparados a base de incidência seja o valor da média aritmética simples dos últimos 36(trinta e seis) salários-de-contribuição.

80 O constitucionalista José Afonso da Silva (1992, p. 604), assim comenta o disposto na alínea “a” do inc. III do artigo 150 da Carta de 1988: “(...) significa que o tributo ou seus aumentos somente incidem sobre fatos geradores que correspondem no exercício financeiro seguinte ao de sua instituição ou majoração.”

O tributarista Ruy Barbosa Nogueira (1995, p. 123), nessa linha de pensamento, alerta para a seguinte compreensão: “O tributo pode ser cobrado sobre as situações ou fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que criou a hipótese de incidência.”

O eminente previdenciarista Aníbal Fernandes, em artigo publicado na Revista de Previdência Social, nº 203, de outubro de 1997, expressa o seguinte entendimento sobre a referida alteração introduzida pela Lei no. 9.032/95, defendendo a tese da inconstitucionalidade:

1. A lei somente produz efeitos futuros. Quando possa retroagir deve obedecer ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal:

‘XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não pode, assim, retroagirem efeitos da lei - norma inconfundível com Medida Provisória, decretos e atos de inferior hierarquia em desfavor da pessoa. Amauri Mascaro Nascimento (“O Direito do Trabalho na Constituição”, SP, Saraiva) opta por considerar o ato jurídico perfeito como um gênero, sendo espécies o direito adquirido e a coisa julgada.

A situação jurídica consolidada (o ato jurídico perfeito...) não permite modificação posterior, seja por lei, e com maior razão, por ato de inferior hierarquia.

4 Artigo 5º. – inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. A lei não pode retroagir para criar gravames, quando há situação jurídica consolidada (ato jurídico perfeito, *in genere*, na feliz dicção de Amauri M. Nascimento). Os dispositivos legais que retroagem padecem do vício da inconstitucionalidade, sendo nulos.

Dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, “c”, obedecendo à C.F./88, acerca da irretroatividade da norma tributária, quando estabelece que a lei nova só possa ser retroativa quando menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O tributo ora estudado, embora sob a denominação de “indenização”, está atingindo fatos anteriores à lei e, o que é mais grave, olvidando-se que na época dos fatos geradores a lei disciplinava de forma diversa. Era o que dispunha o artigo 140 da C.L.P.S., aprovada pelo decreto no. 77.077, de 24/01/76, que compreendia as disposições da L.O.P.S.⁵ nº 3.807, de 26/08/60, com as alterações da Lei nº 5.890/73, ou seja: “Art. 140 - O salário-base de que trata o item II do art. 138 será estabelecido de acordo com a seguinte escala, observando o disposto no artigo 225: Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário mínimo.”

Com isso, sendo que a lei nova jamais poderia produzir efeitos sobre situações pretéritas, na medida em que exigir recolhimento de valores obtidos por meio de critérios atuais (salário-de-contribuição e taxa de contribuição), uma vez que os fatos geradores e a base de cálculo ocorreram sob o império da lei nº 3.807/60, com as alterações da Lei nº 5.890/73.

3.2 Da Capacidade Contributiva

Quando se pondera que a classe que deveria ser calculada a “indenização” deve ser aquela pretérita (Classe I), está-se querendo, com isso, vislumbrar o princípio constitucional da capacidade econômica do segurado, no caso, na data em que ocorreu o fato gerador.

O especialista em Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, em artigo publicado na Revista de Previdência Social nº 192, de novembro de 1996, a respeito da matéria esclarece bem a situação:

A substituição da base de cálculo de fato gerador sedimentado no passado, mesmo sob o título de “indenização” e a pretensão de estar definindo hipótese de incidência hodierna, lembra o ato jurídico perfeito. À época da cristalização da exigibilidade, a base de cálculo e a alíquota certamente eram diversas da definida na Lei 9.032/95. Pessoas devedoras de contribuições relativas à classe I (correspondente, em princípio, a R\$ 112,00), são obrigadas a pagar, se estiverem recebendo teto, com base em R\$ 957,56, a recíproca, em razão do natural progresso profissional da pessoa, não será inteiramente verdadeira.

Se a Seguridade Social pretende indenização pelo período anterior à filiação obrigatória, deveria exigir pagamento compatível com a capacidade contributiva da época do fato gerador, como já fazia o artigo 189 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, conforme a seguir se transcreve:

Art. 189 - Se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exija filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas.

Parágrafo Único - O valor da indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto na classe 1 (um) da Escala de Salário Base de que trata o art. 38 do ROCSS, vigente na data do pagamento multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar.

⁵ Lei Orgânica da Previdência Social



Art. 190 - Não incidirão juros de mora e multa sobre o valor apurado com base no art. 189.

A referida norma estipulava que, quem não era segurado obrigatório (exemplo: trabalhador rural), deveria recolher sobre o salário mínimo atual e, por lógica, sem a aplicação de multa de juros, pois a hipótese de incidência se dá no momento da inclusão na qualidade de segurado.

3.3 Da Indevida Cobrança de Juros e Multa

A Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, com as reedições posteriores, acrescentou o § 4º da Lei nº 8.212/91, e alterou o inciso IV do art. 96 da Lei 8.213/91, determinando a incidência de multa e juros de 1% ao mês para contagem de tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência, conforme se vê na transcrição abaixo: “§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios e multa de dez por cento.”

Por sua vez, o inciso IV do Art. 96 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 45, passou a ter a seguinte redação:

Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado imediatamente indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”

82

O acréscimo de juros e multa também contraria a Carta Constitucional, pelos mesmos motivos que ferem os §§ 2º e 3º do artigo 45 da citada Lei 8.212/91, vez que lei atual está atingindo fato gerador passado, desrespeitando os princípios mencionados.

3.4 Da Questão em Análise - do Requerimento do Segurado - Fato Gerador - Inexistência de Mora

Por outro lado e sucessivamente ao que restou declinado acima, mesmo que não se entenda que o fato gerador da questão, ora em análise, ocorreu no passado, é necessário, ainda, perquirir sobre o momento de ocorrência de tal hipótese de incidência.

É correto pensar que o fato gerador da obrigação tributária em tela nasce com a pertinente prestação do órgão previdenciário, quando instalado pelo requerimento do segurado, portanto, gerando, a partir daí, para o contribuinte todos os efeitos de tal relação tributária.

Mesmo que se considere a mesma base para o cálculo do débito em análise - a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, (artigo 45, § 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91), não há como imaginar o pagamento de juros e multa incidentes sobre tal base, tendo em vista que resta inexistente qualquer atraso, posto que o fato gerador é atual.

Portanto, na medida em que o fato gerador das contribuições em tela tem seu nascedouro com o requerimento do segurado e a resposta do INSS, face ao que contem as normas de regência, mesmo que o cálculo a ser efetuado tenha a base diversa da dos exercícios (tempo trabalhado), mesmo assim, e pela atualidade do fato gerador, exsurge latente que não incida sobre tal base juros e multa pelo atraso, porquanto este inexistente.



4 DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A questão ora debatida foi desaguar no Judiciário Federal, funcionando como aplicador da lei e intérprete final da legislação em comento. Primeiramente, deixou claro que sem contribuir não pode ser computado tempo de contribuição, seja do meio rural ou urbano; seja para cômputo para aposentadoria do R.G.P.S.⁶, seja para fins de contagem recíproca. Anote-se o seguinte entendimento:⁷

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA.

1. O tempo de serviço pode ser provado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Não tendo havido recolhimento de indenização no que toca a período de atividade na condição de contribuinte individual, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Quanto à incidência de juros e multa, sobre o valor apurado pela Previdência Social, em recente decisão do Tribunal Regional Federal – 4ª. Região, assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO PRETÉRITO. FORMA DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA.

1. A utilização da faculdade de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas a período pretérito, para cômputo do tempo de serviço, pelo empresário, autônomo ou equiparado, deverá submeter-se à legislação vigente quando do requerimento, no caso, aquela constante do § 2º, do art. 45, Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, que remete a base de incidência para o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.
2. São devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, por autônomos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, apenas a partir da edição da MP nº 1523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, que acrescentou o § 4º, ao artigo 45, da Lei nº 8212/91. Precedentes do STJ.

O Tribunal Federal da Região Sul, em resumo, tem entendido que é perfeitamente legal a alteração prevista na lei no. 9.032-05, mas que só poderia ser aplicada para as competências a partir do início de sua vigência, em princípio da irretroatividade das leis tributárias.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ainda não está pacificado. Há julgamentos contra, como o da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, a seguir destacado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

⁶ Regime Geral de Previdência Social.

⁷ Autos 2001.7010.001394-1 – Data de julgamento em 26.09.2007.



2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.
4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.”

Em sentido contrário, encontra-se a decisão da 5ª. Turma do S.T.JU, tendo como relator o Ministro José Arnaldo Fonseca, entendendo que os juros e multa só devem ser aplicados para as competências que se vencerem após emergir a lei no. 9.032/95, que se transcrevemos “*in verbis*”:

RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Recurso parcialmente provido.

Constata-se que o posicionamento já pacificado no Tribunal Federal da 4ª. Região amolda-se perfeitamente a esse julgado na 5.a Turma do Superior Tribunal de Justiça, quer seja, que os juros e multa deve ser aplicado a partir do início da vigência da lei no. 9.032/95.

5 CONCLUSÕES

- As contribuições sociais com destino à seguridade social, ainda que tenham regime tributário próprio, são espécies de tributo, estando inseridas dentro do sistema tributário nacional encartado na Constituição Federal de 1988.
- Até o início da vigência da lei no. 9.032/95, os segurados obrigatórios inadimplentes recolhiam os valores em atraso de acordo com os valores da época ou da classe em que estavam enquadrados, devidamente atualizados acrescidos de juros e multa legal.
- Com o advento da lei nº. 9.032/95, os segurados obrigatório passaram a recolher os valores em atraso de acordo com a média dos últimos 36(trinta e seis) meses salário-de-contribuição, incidindo multa de 10%(dez) e juros desde a competência que era devida.
- O Poder Judiciário tem reconhecido a legalidade da lei no. 9.032/95, que alterou a forma de recolhimento dos valores em atraso, no entanto ressaltando que os juros e multa só podem ser aplicados nas competências vencidas depois do início de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas legais.



REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: Ltr, 2006.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8. ed. rev. e amp. nova Constituição, São Paulo: Malheiros, 1992.
- FERNANDES, Aníbal. Justificação e Indenização do tempo de Serviço. **Revista de Previdência Social**, nº. 203, São Paulo: LTr, 1997.
- JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário** 6. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários Iniciais. **Revista de Previdência Social**. São Paulo: Ltr, 1996.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, Saraiva, 1995.

